



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **19/3/2013**

42 TC-001339/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Vergílio Barbosa Ferreira.

Advogado(s): Lucas Moisés Garcia Ferreira.

Acompanha(m): TC-001339/126/11.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,95%
Aplicação na valorização do magistério:	62,41%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	99,58%
Aplicação na Saúde:	23,16%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	57,46%
Déficit Orçamentário:	4,07%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Miguelópolis**, relativas ao exercício de **2011**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Ituverava (UR-17).

As ocorrências anotadas no relatório de fls. 16/64 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- PPA e LDO não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit de 4,07%, agravando o déficit financeiro do exercício anterior; grande abertura de créditos adicionais (27,13%), revelando precariedade no planejamento das ações governamentais; receita reiteradamente subestimada.

Dívida de Curto Prazo

- liquidez insuficiente.

Renúncia de Receitas

- renúncia irregular, pois, além de não considerada na estimativa de receita na LOA, não estava acompanhada de medidas de compensação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Despesas de Pessoal

- despesas (57,46%) acima do limite máximo de 54%; falta de contabilização entre as despesas com pessoal dos gastos com a contratação de médicos plantonistas e de servidores por prazo determinado, bem como os contratos decorrentes do "Programa Emergencial de Auxílio Desemprego"; manutenção do excesso de gastos com pessoal há quatro exercícios; contratação de horas extraordinárias sem comprovação de que os serviços prestados estão relacionados a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Ensino - Aplicação de Recursos Vinculados

- contabilização, principalmente na educação, de diversas despesas não amparadas por lei.

Precatórios

- valor depositado na conta vinculada do Tribunal de Justiça do Estado inferior à parcela devida para o exercício em exame; pagamento parcial dos requisitórios de baixa monta; pagamentos processados de forma extraorçamentária, implicando, assim, em ocultação de despesa; valor depositado em conta vinculada não coincide com aquele informado pelo próprio Tribunal; balanço patrimonial não registra corretamente as pendências existentes.

Encargos

- recolhimento parcial ao RPPS de parcela patronal devida pela Prefeitura, bem como das contribuições previdenciárias retidas dos salários dos servidores; completa inadimplência em relação aos parcelamentos ajustados com o RPPS.

Subsídios dos Agentes Políticos

- recebimento pelo Vice-Prefeito - que também exerceu o cargo comissionado de Secretário de Administração e o cargo efetivo de cirurgião-dentista na Prefeitura - de valores adicionais, a título de horas extraordinárias; não apresentação à fiscalização das declarações de bens.

Demais Despesas Elegíveis para Análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- requisições de adiantamentos para viagens e respectivas prestações de contas preenchidas de forma vaga e genérica; concessão de adiantamentos a servidores que têm prestações de contas ou restituições em atraso, a revelar fragilidade no controle interno.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- diversos lançamentos não conciliados desde maio de 2010; inexistência de qualquer controle dos bens, após o registro de entrada; não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Falhas de Instrução

- irregularidades de caráter formal; 60% das despesas realizadas mediante dispensa e inexigibilidade de licitação; não adesão à Bolsa Eletrônica de Compras - BEC.

Execução Contratual

- não publicação resumida dos instrumentos contratuais e nem de seus aditamentos na imprensa oficial; precariedade do controle interno, que não prevê o acompanhamento ou a fiscalização por um gestor das execuções contratuais.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de disponibilização das contas à população em geral; ausência de divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio e dos relatórios de gestão fiscal e resumo da execução orçamentária na página eletrônica do Município; controle interno não tem cumprido na íntegra o disposto no art. 74 da Constituição Federal, bem como nas Instruções deste Tribunal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações deste Tribunal; não entrega ou remessa intempestiva de documentação.

Conquanto notificado por despacho publicado no DOE de 02/08/2012 para manifestar-se nos autos, o interessado deixou o prazo então estabelecido transcorrer *in albis*.

A ATJ, por meio do Setor de Cálculos (fls. 74/76), de suas Assessorias Técnicas (fls. 72/73 e 77/79) e de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Chefia (fls. 80), o douto Ministério Público de Contas (fls.) e a i. SDG (fls.) manifestaram-se, à unanimidade, pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das presentes contas, diante da somatória das irregularidades apontadas no relatório da fiscalização, aliada à ausência de justificativas por parte do interessado.

Em seguida, determinei derradeira notificação do responsável, que permaneceu silente mesmo após ter requerido e obtido prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001339/126/11 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2008** - TC-002004/026/08 - desfavorável;
- 2009** - TC-000469/026/09 - desfavorável; e
- 2010** - TC-002867/026/10 - desfavorável, em fase recursal.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001339/026/11

De acordo com a instrução dos autos, muitas são as irregularidades que, por sua natureza e gravidade, são motivo para a rejeição das presentes contas, dentre as quais destacam-se:

- a aplicação de 99,58% dos recursos do FUNDEB;
- o déficit orçamentário de 4,75%, não obstante os cinco alertas emitidos por esta Corte sobre o descompasso entre receitas e despesas;
- a abertura de créditos adicionais no montante de R\$12.132.974,35, valor esse correspondente a da receita inicialmente prevista;
- a elevação das dívidas de curto e longo prazo, com ênfase às primeiras, que atingiram a quantia de R\$12.372.817,26, equivalente a 23,83% da RCL;
- os gastos com pessoal em percentual - 57,46% da RCL - que excede o limite máximo legal de 54%, em decorrência dos ajustes feitos pela fiscalização que incluiu, em seus cálculos, despesas relativas a médicos plantonistas, a programa de auxílio-desemprego e contratações temporárias não consideradas pela administração;
- recolhimento parcial das parcelas devidas ao instituto de previdência municipal, quer da parte patronal quer da parte funcional, além da falta de pagamento e sequer do empenhamento das parcelas vencidas em 2011, referentes a quatro refinanciamentos de dívida referente a períodos anteriores; e
- o pagamento parcial dos requisitórios de baixa monta e depósito em conta vinculada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em valor inferior ao devido, como também a ocultação do real passivo judicial.

Concorrem ainda para esse juízo negativo as demais questões suscitadas no relatório da fiscalização, que, embora de menor gravidade, ficaram, assim como tudo que foi apontado, sem esclarecimentos por manifesto desinteresse do responsável, que se manteve silente mesmo após ter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

requerido e obtido prorrogação de prazo ao ser instado a manifestar-se nos autos pela segunda vez.

Ressalto ainda, por oportuno, que as contas relativas aos cinco exercícios anteriores¹ ao que ora se examina foram rejeitadas.

Por essas razões, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Miguelópolis**, relativas ao exercício de **2011**, com exceção dos atos porventura ainda pendentes de julgamento por este Tribunal.

Registre-se, ainda assim, que o Executivo aplicou na manutenção e desenvolvimento da **educação** recursos correspondentes a **26,95%** da receita de impostos e transferências, em observância à regra contida no artigo 212 da Constituição federal.

Destinou às **ações e serviços de saúde** o equivalente a **23,16%** da arrecadação de impostos, atendendo ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os recursos advindos das multas de trânsito, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e de *royalties* foram utilizados de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Leis federais n°s 10.336/2001 e 7.990/89.

¹ Foram motivos para a desaprovação das contas de: **2006 (TC-3338/026/06)**: pagamento parcial dos precatórios, déficit orçamentário (3,31%), abertura de crédito sem existência de recursos, evolução das dívidas de curto prazo e o parcelamento reiterado dos débitos previdenciários, e, ainda assim, não honrando o avençado, sempre com ausência de repasse das contribuições previdenciárias; **2007 (TC-2475/026/07)**: o desrespeito à ordem constitucional dos precatórios e o tratamento dispensado às contribuições previdenciárias; **2008 (TC-2004/026/08)**: os precatórios, as despesas com pessoal (54,83%), o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, as contribuições previdenciárias e o art. 42 da LRF; **2009 (TC-469/026/09)**: os gastos com pessoal (58%), as contribuições previdenciárias, o déficit orçamentário (11,32%) e os resultados econômico (R\$4.809.226,96 negativos) e patrimonial (R\$9.140.235,06 negativos); e **2010 (TC-2867/026/10)**: os déficits orçamentário (5,36%), financeiro (13,67% da RCL) e econômico (R\$1.011.830,03 negativos), a indisponibilidade de recursos para pagamento das obrigações, os gastos com pessoal (57,36%), repasse à Câmara acima do limite de 7% e a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Os subsídios do Prefeito foram pagos de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais, enquanto a remuneração e horas extras pagas ao Vice-Prefeito - que optou por perceber o salário referente ao seu cargo efetivo de cirurgião dentista da Prefeitura - deverão ser analisadas em autos apartados.

As despesas mencionadas no item B.5.3 também deverão ser examinadas em apartado.

Já os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com os alertas² e **recomendações**³ alvitadas pela i. SDG às fls. 84/88;
- a autuação de autos apartados, a serem formados: 1º) com cópias de fls. 16 e 46/48 deste processado e de fls. 142/144 do Anexo I, para análise da remuneração e horas extras pagas ao Vice-Prefeito; e 2º) com cópias de fls. 16 e 48/49 deste processado, de fls. 145/201 do Anexo I e fls. 202/212 do Anexo II, para exame dos adiantamentos mencionados no item B.5.3.

É o meu voto.

² Quanto ao aprimoramento do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a estabelecer as metas necessárias de consonância à Lei Complementar nº 101/00, bem como estabelecer as contrapartidas para os casos de renúncia de receitas.

³ Observar a composição das despesas do ensino nos termos da Lei federal nº 9.394/96, evitando, dessa forma, dispêndios não condizentes com a espécie; aprimorar as prestações de contas de adiantamento, especialmente quanto à existência de informações básicas nos documentos fiscais; providenciar adequadamente as conciliações das contas bancárias; estabelecer registros de controle dos bens patrimoniais; observar integralmente a Lei Federal nº 8.666/93, porquanto concentrou suas despesas lícitas; disponibilizar suas contas à população e atender as recomendações desta Corte e, ainda, aos prazos de entrega da documentação para análise.